



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional da Polícia Militar) para garantir que policiais militares e bombeiras militares gestantes ou lactantes sejam afastadas de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas e as lactantes tenham tempo para amamentação durante a jornada de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), para garantir que policiais militares e bombeiras militares gestantes ou lactantes sejam afastadas de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas e as lactantes tenham tempo para amamentação durante a jornada de trabalho.

Art. 2º A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.
.....

XXXVIII – indicação para escalas de serviço e rotinas de trabalho compatíveis com a condição de policial militar ou bombeira militar gestante e lactante, afastadas de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

XXXIX – tempo para amamentação durante a jornada de trabalho para a policial militar ou bombeira militar lactante.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), veio, em bom momento, regradar os parâmetros e critérios gerais a serem seguidos por essas instituições em todo o País.

É natural que uma norma dessa envergadura enseje ação dos legítimos grupos de interesse, representados pelas associações de oficiais e de praças. No afã de positivar garantias para o segmento militar estadual, várias garantias foram inseridas na norma, outras foram vetadas, por invadir a competência estadual.

Uma modalidade de garantia, contudo, que abrange as mulheres policiais militares e bombeiras militares gestantes e lactantes não foram positivada, que é a dispensa do exercício em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, exercendo suas funções em locais seguros.

Outro direito, também não constante da LONPMBM, é o de amamentação no local de trabalho, o qual é concedido a servidoras públicas, conforme art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e normas congêneres dos Estados; assim como às empregadas da iniciativa privada, nos termos do art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A própria Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 - Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (LONPC), contemporânea da LONPMBM, traz essa previsão, no art. 30, inciso XIV, nos seguintes termos: “garantia à policial civil gestante e lactante de indicação para escalas de serviço e rotinas de trabalho compatíveis com sua condição”.

Não obstante alguns dispositivos haverem sido vetados na LONPMBM, é relevante notar os precedentes, o que caracteriza a plena constitucionalidade do disposto em sua forma de garantia, deixando que detalhes da garantia sejam normatizados pela legislação de cada ente federado.

No contexto brasileiro, o Estado tem um papel crucial na garantia desses direitos, não apenas em virtude do compromisso ético e moral, mas também pela





importância estratégica que esse cuidado representa para o desenvolvimento social e econômico do país.

Primeiramente, é essencial destacar que a gestação e a amamentação são períodos de extrema sensibilidade e vulnerabilidade para as mulheres, demandando cuidados especiais tanto para a sua saúde quanto para o desenvolvimento saudável do bebê. Nesse sentido, é responsabilidade do Estado garantir condições adequadas de trabalho e proteção para as mulheres que estão nessa fase da vida.

No âmbito das servidoras públicas federais, a Lei nº 8.112, de 1990, já estabelece medidas de proteção à gestante e lactante, assegurando o seu afastamento de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, além de garantir o tempo adicional para amamentação durante a jornada de trabalho. Entretanto, é imprescindível que essa proteção se estenda também às servidoras policiais e bombeiras dos estados, uma vez que a maternidade não deve ser um fator limitante ou prejudicial para a sua atuação profissional.

O projeto de lei, portanto, visa estender os mesmos direitos garantidos pela Lei 8.112, de 1990 e pela CLT, por meio de alteração de suas leis orgânicas, às policiais militares e corpos de bombeiros militares, assegurando o seu afastamento de atividades penosas, insalubres ou perigosas, proporcionando-lhes um ambiente de trabalho seguro e adequado para o exercício de suas funções.

Além disso, ao garantir um tempo adicional para amamentação durante a jornada de trabalho, o projeto de lei reconhece a importância do aleitamento materno para a saúde e o desenvolvimento da criança nos primeiros meses de vida. Estudos científicos demonstram que o aleitamento materno exclusivo até os seis meses de idade traz inúmeros benefícios para a saúde do bebê, contribuindo para a prevenção de doenças e o fortalecimento do vínculo afetivo entre mãe e filho.

Portanto, ao garantir a proteção das mulheres gestantes e lactantes no âmbito das polícias militares dos corpos de bombeiros militares, este projeto de lei não apenas cumpre com um imperativo ético e legal de respeito aos direitos humanos e à igualdade de sexo, mas também contribui para o desenvolvimento saudável das crianças e para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Assim, é





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

fundamental que essa legislação seja aprovada e implementada, assegurando o pleno exercício dos direitos das mulheres no Brasil.

Essa é a razão porque apresentamos a presente proposição, como medida de valorização da mulher policial militar e bombeira militar, e garantia de saúde e dignidade de seus filhos, solicitando aos ilustres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada MARIA ROSAS

Apresentação: 10/04/2024 12:50:35.573 - MESA

PL n.1171/2024

